PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
10/09/12.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 231-79.2012.6.02.0054, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.207
(10.09.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 231-79.2012.6.02.0054, CLASSE 30.
RECORRENTE: ANAMÁLIA MOURA
ADVOGADOS: RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY E OUTRAS
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO.
RELATOR: Des. Eleitoral LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa.
RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. CARGO. VEREADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. MURO. PINTURA QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4m². BEM PARTICULAR JUSTAPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE. EFEITO DE OUTDOOR. MULTA. ART. 37, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. DECISÃO UNÂNIME.
1. O candidato que se utiliza de pintura, adesivos, placas, que, justapostos ou alternados, dada a sua extensão, proximidade e impacto visual gerado, deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado, ou seja, multa de R$ 2.000,00 (dois mil reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais)
2. Recurso provido em parte, reduzindo a penalidade imposta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos __ dias do mês de setembro do ano de 2012.

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da Presidência

DES. ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso eleitoral interposto por ANAMÁLIA MOURA, candidata ao cargo de Vereadora desta Capital, em face de sentença proferida pelo douto Juiz Eleitoral da 54ª Zona que julgou procedente representação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral por propaganda eleitoral irregular, consistentes em pinturas justapostas em muro, condenando-o em multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), enquadrando a conduta dos representados na hipótese do § 8º, art. 39, da Lei nº 9.504/1997 (semelhança a outdoor).

Diante da decisão proferida, a candidata Anamália Moura interpôs Recurso Eleitoral (fls. 45/50), reiterando os argumentos de defesa, afirmando que a propaganda eleitoral veiculada não configuraria mosaico, vez que a justaposição de figuras, para se que tenha essa caracterização, precisaria se referir a apenas um candidato, o que divergiria do caso em apreço onde haveria propaganda de dois candidatos. Afirmou que ao ser notificada teria retirado as propagandas por meio de pintura sobreposta, e que a lei não previa o tipo de tinta que deveria ser utilizado na retirada. Pugnou, enfim, pela reforma integral da sentença de primeiro grau.

Em suas contrarrazões, o órgão ministerial de 1º grau pugnou pela manutenção da sentença guerreada (fl. 55/56).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença em todos os seus termos.

É o relatório.

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme prevê o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, e art. 33 da Resolução TSE nº 23.367/2011.

Na particularidade do caso em exame, se insurge a recorrente contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 54ª Zona, que julgou procedente representação proposta em seu desfavor, por veicular propaganda eleitoral irregular em pinturas, inseridas em bem particular, que pela justaposição e extensão, caracterizariam propaganda eleitoral mediante *outdoor*.

A legislação proíbe, expressamente, a veiculação de propaganda mediante *outdoor*. Vejamos o que dispõe a Resolução TSE nº 23.370/2011, cujo teor encontra fundamento na Lei 9.504/1997, art. 39, § 8º:

> *Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).*
>
> *Parágrafo único. Não caracteriza outdoor a placa afixada em propriedade particular, cujo tamanho não exceda a 4m².*

Contudo, no caso em tela, penso que não se está diante de propaganda similar a *outdoor*, mas de propaganda em bem particular que supera o limite legal de 4m² previsto no §2º da Lei das Eleições, que, com a alteração promovida pela Lei nº 12.034/2009, passou a possuir a seguinte redação:

> *§ 2o Em bens particulares, independe de obtenção de licença municipal e de autorização da Justiça Eleitoral a veiculação de propaganda eleitoral por meio da fixação de faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, desde que não excedam a 4m² (quatro metros quadrados) e que não contrariem a legislação eleitoral, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas no § 1o.*

Verifico que a pintura veiculou propaganda de dois candidatos, em alternância que, embora pertençam a coligações e concorram a cargos diversos, a repetição da propaganda, ao longo da extensão do muro, além da necessária proximidade, superando o limite de 4m² previsto na legislação de regência. A imagem de fl. 17, apesar de ter sido acostada a fim de comprovar a regularização da propaganda, deixa claro o extenso comprimento do muro.

Outrossim, tendo em vista a notoriedade do extrapolamento dos limites legais faz-se desnecessária a descrição exata da dimensão das pinturas. No caso, o que a legislação visa coibir é o "efeito visual único", e é o que, justamente, ocorre na situação *sub examine*.

Acerca do tema decidiu o e. TSE:

> Propaganda eleitoral irregular. Pintura em veículo. Dimensões. Questão de fato.
>
> 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m2 e configuraram propaganda eleitoral irregular, bem como que - dadas as circunstâncias do caso concreto - dela o beneficiário teve prévio conhecimento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal.

> **2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor.**
>
> Agravo regimental não provido.
>
> (TSE, AgR-AI - nº 375310 – Goiânia/GO - Acórdão de 22/02/2011 - Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES - Publicação: 06/06/2011,)

Ademais, observo que restou claro nos autos que a regularização da propaganda não foi providenciada em tempo hábil. Explico.

Após constatada a irregularidade na propaganda, o magistrado notificou a recorrente para proceder a sua conformação à legislação eleitoral. Mesmo notificada, a recorrente não regularizou as propagandas indicadas, conforme certidão de fl. 07. Em face desta situação o magistrado determinou sua remoção, decisão de fl. 04, quando se constatou que o recorrente "fez de conta que retirou a propaganda irregular, porém com uma simples pintura de cor transparente".

Em sua defesa, sustentou a recorrente que não haveria previsão na legislação do tipo de tinta a ser utilizada na remoção. Contudo, este argumento, de tão descabido, beira a deboche da parte recorrente.

É que o comando expresso pela notificação do juiz de piso foi claro: suspender a veiculação da propaganda irregular, o que, a toda vista, não foi cumprido pela parte.

O fato de se utilizar de tinta de aspecto transparente para supostamente retirar a propaganda, como afirmou a CAPE (fl. 08), só agrava a situação do recorrente. É que, antes da notificação, o apelante até poderia alegar desconhecer a irregularidade da propaganda. Contudo, após a notificação do

magistrado para a retirada da pintura, restou evidente que ela passou a saber da irregularidade, e, de forma dissimulada, tentou burlar a ordem judicial expressa, persistindo na ilicitude.

Outrossim, ainda que fosse procedida à regularização da propaganda em tempo hábil, o pagamento da penalidade pecuniária ainda seria devido, conforme pacífica jurisprudência.

Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral. Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLOTAGEM. VEÍCULO. BENS PARTICULARES. DESPROVIMENTO. (...) 3. A regularização da propaganda não elide a multa, uma vez que foi veiculada em bem particular. Precedentes. (...) (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385277, Acórdão de 17/03/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 27/05/2011, Página 37)*

Quando da análise do *quantum* de pena de multa a ser aplicada, o magistrado considerou a primariedade dos candidatos em relação à propaganda eleitoral 2012, fixando a multa no mínimo legal, o que acho por demais razoável. Assim, aplicando o intervalo previsto no §1º do art. 37 da Lei das Eleições, incidente no caso, reduzo a condenação para R$ 2.000,00 (dois mil reais).

A teor da fundamentação dispendida, voto pelo conhecimento do recurso, para julgar procedente em parte o recurso manejado, reduzindo a condenação imposta para o valor de R$ 2.000,00.

É como voto.

LUCIANO GUIMARÃES MATA
Des. Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 231-79.2012.6.02.0054 **Prot. 38.257/2012**
ORIGEM: MACEIÓ - AL
JULGADO EM: 10/09/2012 (SESSÃO Nº 82/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: ANAMÁLIA MOURA
ADVOGADO	: Andréa de Albuquerque Calheiros
ADVOGADO	: Ricardo Antonio de Barros Wanderley
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 9.207, de 10.09.2012). Impedido o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Orlando Monteiro Cavalcanti Manso. Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento, Vice-Presidente deste Tribunal.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, HENRIQUE GOMES DE BARROS TEIXEIRA, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTÔNIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Impedimento do Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Ausente justificadamente o Exmo. Desembargador Eleitoral IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 10 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários